LEGISLAÇÃO PERTINENTE À TEMÁTICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ESPECIFICIDADE DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Origem – Primeiras ações

O Serviço Social no Brasil tem sua origem na década de 30, quando o contexto econômico do país encontrava-se bastante desorganizado: devido à desestruturalização da agricultura ocorreu o êxodo rural que aumentou significativamente a população nas áreas urbanas , passando a constituir mão de obra importante, com o crescimento da industrialização nas cidades. O Estado com o objetivo de controlar e disciplinar a nova classe operária , lançou mão de estratégias

tanto institucionais, quanto ideológicas, sendo o Serviço Social e o Assistente Social[1] agente de suma importância nesse processo. (Pereira, 2007).

As primeiras instituições de assistência social foram criadas no período de ditadura do Estado Novo (1937/1945) quais sejam:

Conselho Nacional de Serviço Social – **CNSS,** criado em 1938, constituiu-se na primeira regulação da assistência social no país, na esfera governamental, sendo um dos órgãos de cooperação do Ministério da Educação e Saúde e formado por figuras ilustres da sociedade cultural e filantrópica.

Seu objetivo era centralizar e organizar as obras assistenciais públicas e privadas sendo utilizado como mecanismo de clientelismo político e de manipulação de verbas e subvenções públicas. O CNSS substituía o governante na decisão de quais organizações auxiliar.

O CNSS foi a primeira forma de presença da assistência social na burocracia do Estado brasileiro, ainda que na função subsidiária de subvenção às organizações que prestavam amparo social.

A **Legião Brasileira de Assistência (LBA)** foi um órgão assistencial público fundado em 28 de agosto de 1942, pela então primeira-dama Darcy Vargas, com o objetivo de prover as necessidades das famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial, contando com o apoio da Federação das Associações Comerciais e da Confederação Nacional da Indústria. Com o final da guerra, tornou-se um órgão de assistência às famílias necessitadas em geral.

---

[1] Segundo o Conselho Federal de Serviço Social - **Serviço Social**: é a profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662/1993 - **Assistente Social**: é profissional com graduação em Serviço Social (em curso reconhecido pelo MEC) e registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) do estado em que trabalha. **Assistência Social**: política pública prevista na Constituição Federal; direito do cidadão e cidadãs, assim como a Saúde, Educação e a Previdência Social etc. Constitui-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais. (www.cfess.org.br/arquivos,deliberacao3comunica-material-midia-POSNACIONAL-final.pdf)

A LBA mesmo dispondo de técnicos capacitados para a função, seu comando sempre esteve entregue as Primeiras Damas, caracterizando o aspecto filantrópico, de ações clientelistas, conforme os interesses dos governos vigentes.

Desde sua origem a Legião Brasileira de Assistência (LBA) constituía-se em uma estrutura fortalecida, sendo que as estruturas estaduais e municipais eram dependentes dos ditames políticos e financiamento da LBA e de seus programas centralizados, geridos no âmbito federal.

Através da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, a LBA enquanto fundação pública ficou vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, compondo o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), seguindo o modelo da Previdência Social, focava na exclusividade da ação federal .

Na década de 80, com o fracasso do milagre econômico e crescimento do nível de pauperização da população à margem do processo produtivo, sob coordenação da LBA foram inseridos nas instituições diversos programas, constituídos de ações fragmentadas, que buscavam atender as exigências desse contingente da população cada vez mais dependente da "ajuda " do Estado.

A Constituição Federal de 1988(CF88) define a Assistência Social como política pública da Seguridade Social , ao lado da Saúde e da Previdência Social. A coordenação das ações para a execução dos preceitos da CF no âmbito da Assistência Social permaneceram com a LBA.

Em 1991, sob a gestão de Rosane Collor, foram feitas diversas denúncias de esquemas de desvios de verbas da LBA e esta foi extinta através do art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A LEGISLAÇÃO REFERENTE À ASSISTENCIA SOCIAL E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A **Constituição Federal de 1988 (CF/88),** aprovada em 5 de outubro, trouxe uma nova concepção para a Assistência Social, incluindo-a como política pública na esfera da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e a Previdência Social:

> *"Art.194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (Constituição República Federativa do Brasil)*

Definida como política não contributiva, a Assistência Social torna-se um dever do Estado e um direito de "quem dela necessita, independentemente de contribuição a Seguridade Social" (art. 203 da Constituição República Federativa do Brasil).

> *"A expressão proteção social ganha, assim, novo significado e importância. Não representa "assistencialismo, superproteção, nem paternalismo" – apreensões ainda correntes no senso comum – mas direito a mínimos de qualidade de vida. Na sociedade contemporânea ganha, inclusive, significado mais denso respaldado numa concepção de cidadania que vincula a proteção social não apenas como direito de sobrevivência, mas, igualmente, de pertencimento e inclusão na vida societária. (IEE, 1998 in Paula)*

A CF/ 88 ofereceu a oportunidade de reflexão e mudança, inaugurando um padrão de proteção social afirmativo de direitos que superasse as práticas assistenciais e clientelistas, além do surgimento de novos movimentos sociais objetivando sua efetivação.

Afirma Sposati (2004, p.42) que a Assistência Social, garantida na CF/88 contesta o conceito de "(...) população beneficiária como marginal ou carente, o que seria vitimá-la, pois suas necessidades advêm da estrutura social e não do caráter pessoal" tendo, portanto, como público alvo os segmentos em situação de risco social e vulnerabilidade, não sendo destinada somente à população pobre.

A CF88 pela primeira vez trouxe a questão dos direitos e da proteção constitucional das pessoas com deficiência, com vistas a assegurar seu ingresso na vida social e no mercado de trabalho.

Para regulamentar e institucionalizar os avanços alcançados na CF/88 tornou-se imprescindível a aprovação de leis orgânicas.

No entanto somente em 1993, com a promulgação da Lei n° 8742 de 07 de dezembro -Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS é que foram regulamentados artigos pertinentes as instituições de assistência, caracterizando o desinteresse do poder público com a assistência e com sua desvinculação das relações históricas de clientelismos político e filantropia. (Pereira,2007)

A LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL- LOAS Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993- Regulamenta a Constituição Federal de 88 no âmbito da Assistência Social, estabelecendo como objetivos: I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II- o amparo às crianças e adolescentes carentes; III- a promoção da integração ao mercado de trabalho, IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária , V- a garantia de 1(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (LOAS art.2°)

A LOAS , ao regulamentar a Assistência Social propõe mudanças estruturais e conceituais, novas estratégias e práticas, além de novas relações interinstitucionais e intergovernamentais, com vistas a assegurar a política social não contributiva aos cidadãos não inclusos na Previdência Social.

O Benefício de Prestação Continuada- BPC, instituído pela CF/88 foi regulamentado pela LOAS (art. 20° e 21°) que define os critérios para concessão do benefício e conceitua pessoa com deficiência como " Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho" (art.20, §2º)

Em 1995,o **Decreto Nº 1.744 de 08 de dezembro** representa novo marco regulatório para o Benefício de Prestação Continuada- BPC devido à pessoa com de deficiência e ao idoso, de que trata a LOAS e estabelece um novo **Conceito de Pessoa com Deficiência:**

> *" pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho" (art.2°,II)*

Define também a forma de comprovação da deficiência:

> *" Art. 14 A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*
>
> *1° Na inexistência de equipe multiprofissional no município o beneficiário poderá apresentar, no mínimo, dois pareceres técnicos, sendo um emitido por profissional da área médica, e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional, ou ainda laudo emitido por uma entidade de reconhecida competência técnica."*

Destaca-se que, o BPC Instituído pela CF/88 , regulamentado pela LOAS em 1993 e pelo Decreto n°1.744 em 1995, passou a ser operacionalizado somente em 1996, demostrando a dificuldade do poder público para assistir a um contingente da população (idosos e pessoas com deficiência) e romper com sua desvinculação das relações históricas de clientelismos político e filantropia.

Dando continuidade à concretização dos pressupostos contidos na CF/88 e na LOAS, em 1997 foi aprovada a primeira Norma Operacional Básica que conceituou o sistema descentralizado e participativo da política de Assistência Social. Em dezembro de 1998, foi definido o primeiro texto da Política Nacional de Assistência Social. No mesmo ano, foi editada uma Norma Operacional Básica de conformidade com o disposto na Política Nacional de Assistência Social.

Esses instrumentos normativos estabeleceram as modalidades de atendimento, as condições de gestão, de financiamento, de controle social, de competências

dos níveis de governo com a gestão da política, de comissões de pactuação e negociação e de avaliação.

Em relação às modalidades de atendimento, a **PORTARIA Nº 2.854, DE 19 DE JULHO DE 2000 (Alterada pela Portaria nº 2.874, de 30 de agosto de 2000) da Secretaria de Estado de Assistência Social- SEAS do Ministério de Previdência e Assistência Social – MPAS** "institui modalidades de atendimento à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência de acordo com o contido na Política Nacional de Assistência"

Prioriza as ações para destinatários cujo rendimento familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, sem prejuízo do atendimento a outras formas de vulnerabilidade próprias do ciclo de vida, resultantes de deficiências ou de incapacidades e/ou resultantes de situações circunstanciais ou conjunturais. Além das modalidades existentes voltadas para a pessoa com deficiência (Apoio à Reabilitação, Prevenção das deficiências e Tratamento Precoce) propõe a criação de novas modalidades : " Atendimento de Reabilitação na Comunidade, Atendimento Domiciliar, Atendimento em Centro-dia, Residência com Família Acolhedora, Residência em Casa-lar e Atendimento em Abrigo para Pequenos Grupos" . (art.6°)

> *"§1° Em relação ao atendimento à pessoa portadora de deficiência em instituições de abrigo ou congêneres deverá haver uma gradativa substituição das metas contempladas com o apoio financeiro da União, a partir do presente exercício, por formas que privilegiem a família como referência de atenção ou a permanência com família acolhedora, casa-lar e abrigo para pequenos grupos.*
>
> *§2° Até que venham a ser custeadas integralmente pelo Sistema único de Saúde-SUS as ações correspondentes às modalidades de Prevenção das Deficiências, Tratamento Precoce e Reabilitação, Atendimento Integral e Parcial, Distúrbios de Comportamento e Bolsa Manutenção continuarão a ser comtempladas com o apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social no percentual que não for coberto pelo SUS ."*

Em 2004, foi aprovada uma nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS) por meio da **RESOLUÇÃO CNAS Nº 145 15 DE OUTUBRO** na perspectiva de implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Propõe serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e risco.

Destaca dentre os demandatários da Assistência Social grupos cuja situação de vulnerabilidade e risco que ocorra por desvantagem pessoal resultante de deficiências.

A PNAS propõe "efetivação de alterações no BPC que objetivam aprimorar às questões de acesso à concessão, visando uma melhor e mais adequada regulação que reduza ou elimine o grau de arbitrariedade hoje existente e que garanta universalização. Tais alterações passam a assumir o real comando de sua gestão pela Assistência Social " (PNAS, 2004 pág 28)

Propõe a articulação e gestão integrada entre serviços, programas, projetos e benefícios, com isso os beneficiários do BPC com deficiência e idosos passam a ser incluídos em todas as modalidades de atendimento da Assistência Social e não somente em serviços específicos.

Em 2005, fez-se necessária a edição de uma Norma Operacional Básica que definisse as bases para a implantação do Sistema Único de Assistência Social.

A Resolução CNAS Nº 27 de 24 de fevereiro de 2005- referente à Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social- NOB-SUAS**-** Disciplina a operacionalização da Política de Assistência Social. Institui **o Sistema Único de Assistência Social – SUAS,** descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. Unifica nacionalmente conceitos e procedimentos; define os padrões dos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, sistema de

financiamento, com divisão de responsabilidades entre as três esferas de governo.

De forma a atender à proposição da PNAS em relação ao BPC para uma efetivar uma melhor e mais adequada regulação que reduzisse arbitrariedades nas questões de acesso ao benefício foi promulgado em 2007 o **Decreto nº 6.214 26 DE SETEMBRO** . Esta nova regulamentação do BPC traz diversas alterações para a operacionalização e gestão do benefício e aprimora o processo de concessão.

Um avanço importante do Decreto 6.214/07 refere-se ao conceito de deficiência, já que define o termo **incapacidade** (para a vida independente e para o trabalho) com base na Classificação Internacional de Funcionalidades-CIF (OMS, 2001), tornando deficiência diferente de incapacidade.

> *"Art. 4º - II - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social"*

O ano de 2011 foi muito profícuo para a Assistência Social , bem como para as pessoas com deficiência . Neste ano foram promulgadas diversas Leis , nas quais destacam-se aspectos importantes para a efetivação da PNAS e do SUAS, bem como para o atendimento das pessoas com deficiência .

Lei Nº 12.435 6 DE JULHO DE 2011, altera a LOAS e oficializa a Política Nacional de Assistência Social- PNAS e Sistema Único de Assistência Social- SUAS, garantindo a sua continuidade independente da gestão administrativa de governo.

Em relação ao BPC a principal importância desta Lei refere-se a garantia das alterações em relação à concessão do benefício , principalmente quanto institucionalização do conceito de pessoa com deficiência adotado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2009) , bem como oficializa a avaliação social e médica da deficiência realizada por assistentes sociais e peritos médicos do INSS.

"Art. 20

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I *- pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;*

II *- impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Lei nº 12.470 de 31 DE AGOSTO DE 2011- altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à LOAS.

Reafirma do conceito deficiência adotado pela Convenção para efeitos de concessão do BPC e forma de avaliação social e médica. Traz alterações importantes para do beneficiário que ingressa no mundo do trabalho, já que não se considera mais o critério de " incapacidade para o trabalho"

"Art. 20.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....
.....

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

.....

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício."

No mesmo dia do lançamento pela Presidência da República **do Plano Viver sem Limite** (a ser descrito posteriormente neste documento) por meio do **Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 e** que inclui diversos programas e serviços do

SUAS , é também promulgado o **Decreto nº 7617 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011** altera o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, regulamento do Benefício de Prestação Continuada e regulamenta as Leis n° 12435/11 e n° 12470/11 no que se refere às alterações para concessão e manutenção do BPC: Oficializa a avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, (OMS,2001) e realizada por meio de avaliação social e médica,, por meio do serviço social e pericia médica do INSS .

O ano de 2011 também trouxe benefícios às pessoas com deficiência , não só as beneficiárias do BPC, com a **RESOLUÇÃO Nº 34, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011** - que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social :

> *"Art. 2º. Definir que habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária "é um processo que envolve um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade".*
>
> *Art.3º. Definir que habilitação e reabilitação no campo da assistência social caracteriza-se por meio da Vigilância Socioassistencial, Proteção Social, Defesa e Garantia dos Direitos.*
>
> *§1º A Vigilância Socioassistencial se concretiza por meio da identificação das pessoas com deficiência e seu contexto sociofamiliar, identificando violações de direitos, barreiras (atitudinais, culturais, socioeconômicas, arquitetônicas e tecnológicas) e reconhecendo suas potencialidades. Cabe também a vigilância socioassistencial o monitoramentodo acesso e padrões de qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais;*

§2º A Proteção Social deverá ser afiançada por meio da oferta de serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais organizados por níveis de proteção social básica e especial de media e alta complexidade;

§3º A Defesa e Garantia de Direitos deve se concretizarem todos os serviços ofertados, na execução de programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos;

Art. 4º. Definir que o atendimento em habilitação e reabilitação no campo da assistência social se realiza por meio de programas, projetos, e dos seguintes benefícios e serviços socioassistenciais tipificados."

LEGISLAÇÃO ESPECIFICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para as pessoas com deficiência, assim como para muitos outros usuários da Assistência Social, o clientelismo e a tutela estiveram sempre presentes nas ações para o atendimento deste público, deixados sob a responsabilidade das entidades filantrópicas cujas práticas , marcadas pela caridade e tutela, pouco favoreciam o protagonismo e a emancipação dos usuários, tornando-os distanciados da lógica dos direitos socioassistenciais.

Em termos da legislação decorrente da CF/88 para o segmento das pessoas com deficiência, ocorreu em **1989** quando foi promulgada a **LEI N° 7.853 DE 24 DE OUTUBRO** , que " estabelece as normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social ". Dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

Assim como a LOAS a regulamentação da Lei n° 7853/89 ocorreu somente em 1999 por meio do **DECRETO N° 3298 DE 20 DE DEZEMBRO** que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definida como um conjunto de orientações normativas para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Este Decreto responsabiliza os órgãos e às entidades do Poder Público para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à **assistência social,** ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição.* (Interessante observar que o Decreto não traz uma seção para a as ações da Assistência Social como o faz para as outras políticas mencionadas). Institui o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência **– CONADE**

O Decreto n° 3298/99 traz os conceitos de

> *"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
>
> *I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*
>
> *II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e*
>
> *III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida."*

O Decreto 3298/99 também define os critérios para as "categorias" de deficiência : física, visual, intelectual e auditiva. Estes critérios foram utilizados

para avaliar as pessoas com deficiência a serem contratadas pelas empresas, em cumprimento à:

LEI N° 8213, DE 24 DE JULHO DE 1991, lei que estabelece cotas às empresas para a contratação de pessoas com deficiência . Denominada Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência ,dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências.

> *"Art. 93 - a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:*
> *- até 200 funcionários..... 2%*
> *- de 201 a 500 funcionários..... 3%*
> *- de 501 a 1000 funcionários..... 4%*
> *- de 1001 em diante funcionários... 5%"*

No ano 2000 são promulgadas duas Leis importantes para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência:

A LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000- que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência , estabelecendo a prioridade do atendimento a estas pessoas nos estabelecimentos públicos , instituições financeiras por meio de serviços individualizados que garantam a prioridade. Para as empresas públicas de transporte, concessionárias de transporte coletivo estabelece a reserva de assentos devidamente identificados.

A LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Em **2004 o DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO-** Regulamenta **AS LEIS 10.048, DE 08/11/2000 E 10.098, DE 19/11/2000**, e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Altera o **DECRETO N° 3.298/99** quanto à definição das deficiências física, auditiva e visual incluindo nanismo e ostomizados na deficiência física. Estas definições de deficiência passam a ser adotadas para o cumprimento da **LEI DE COTAS LEI 8213/91** , para ingresso no mercado de trabalho.

Em 2008, o Brasil ratifica a **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO** (ONU, 2006), sendo o primeiro tratado de direitos humanos que se tornou constitucional no país. A Convenção foi incorporada à Constituição Federal (§3°do art.5°) por meio do **Decreto 186, de 09 de julho de 2008** promulgado pelo Presidente do Senado Federal e pelo **Decreto nº 6.949 25 DE AGOSTO DE 2009** do Presidente da República.

A Convenção, no Artigo I Propósito, estabelece um novo conceito deficiência :

> *"Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física , mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação pela e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."*

Este conceito por constar da Constituição Federal passou a ser adotado em toda a legislação infraconstitucional. A LOAS alterada pelas Leis 12.435 e 12.470 de 2011 foi a primeira a se ajustar ao conceito de deficiência adotado pela Convenção e incorporado à Constituição Federal.

Conforme já mencionado, Em 2011 o governo federal lança **O PLANO VIVER SEM LIMITE** por meio do **DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO .**

> *"O Plano Viver sem Limite ressalta o compromisso do Brasil com as prerrogativas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, ratificada pelo nosso país com equivalência de emenda constitucional."*

> *"A proposta do Viver sem Limite é que o Governo Federal, estados, Distrito Federal e municípios façam com que a Convenção aconteça na vida das pessoas, por meio da articulação de políticas governamentais de acesso à educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade".*

O Plano envolve 15 Ministérios e inclui diversos programas e serviços do SUAS : Programa BPC na Escola no Eixo Educação; no Eixo Inclusão Social Programa BPC Trabalho, o Centro –Dia e a Residência Inclusiva.

Em 2015, após muitos anos da proposta inicial do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi sancionada a **LEI Nº 13.146 6 DE JULHO DE 2015- LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** que substitui o Estatuto e ajusta a legislação brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência, com base na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social.

Define deficiência de acordo com o conceito adotado pela Convenção e pela Constituição :

> *" Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (art.2°)*

Dentre outros conceitos importantes define **RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS**:

> *"Art. 3° - X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não*

dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;"

Propõe ao **Auxilio- Inclusão** aos beneficiários com deficiência do BPC:

"Art. 94 Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS"

As inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão -LBI alcançaram, entre outras, as áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, esporte, previdência e transporte. A seguir, destacam-se alguns dos avanços fundamentais para a conquista da autonomia na causa da deficiência:

Capacidade civil	Garantiu às pessoas com deficiência o direito de casar ou constituir união estável e exercer direitos sexuais e reprodutivos em igualdade de condições com as demais pessoas. Também lhes foi aberta a possibilidade de aderir ao processo de tomada de decisão apoiada (auxílio de pessoas de sua confiança em decisões sobre atos da vida civil), restringindo-se a designação de um curador a atos relacionados a direitos de ordem patrimonial ou negocial.
Inclusão escolar	Assegurou a oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino. Estabeleceu ainda a adoção de um projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, com fornecimento de profissionais de apoio. Proíbe as escolas particulares de cobrarem valores adicionais por esses serviços.
Auxílio-inclusão	Criou benefício assistencial para a pessoa com deficiência moderada ou grave que ingresse no mercado de trabalho em atividade que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social.

Discriminação, abandono e exclusão	Estabeleceu pena de um a três anos de reclusão, mais multa, para quem prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou exercício de direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.
Atendimento prioritário	Garantiu prioridade na restituição do Imposto de Renda aos contribuintes com deficiência ou com dependentes nesta condição e no atendimento por serviços de proteção e socorro.
Administração pública	incluiu o desrespeito às normas de acessibilidade como causa de improbidade administrativa e criou o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico que irá reunir dados de identificação e socioeconômicos da pessoa com deficiência.
Esporte	Aumentou o percentual de arrecadação das loterias federais destinado ao esporte. Com isso, os recursos para financiar o esporte paralímpico deverão ser ampliados em mais de três vezes.

(Agência Senado)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. **Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Brasília, 2005.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 32, de 2001, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994, - 17. Ed. - Brasília: 405 p. - (Série textos básicos; n. 25).

BRASIL. **Decreto Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**, regulamenta as Leis 10.098 e 10.048 de 2000.

BRASIL**. Decreto Nº 6.214 de 26 de setembro de 2007,** que altera a LOAS que dispõe sobre a organização da Assistência Social e regulamenta o Benefício de Prestação Continuada-BPC.

BRASIL. **Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

BRASIL. **Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011**- Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência- Plano Viver sem limite.

BRASIL. **Decreto Nº 7.617 de 17 de novembro de 2011**, que altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão, Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

BRASIL. **Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,** estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

BRASIL**. Lei Nº 12.435, de 6 de julho de 2011,** que altera a LOAS e oficializa a PNAS e o SUAS.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Brasília, 1993.

BRASIL. **Lei Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000,** que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – **LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social Anotada.** Disponível em: www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf. Acessado em março de 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. **Contribuições do MDS à I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência** –Acessibilidade **você também tem compromisso**. Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate, Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Assistência Social. **SUAS – Sistema Único de Assistência Social,** Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. **Política Nacional de Assistência Social –PNAS. Norma Operacional Básica-NOB/SUAS**. Brasília - DF: 2007. p.5:75

BRASIL. **Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano VIVER SEM LIMITE**, instituído por meio do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que prevê o reordenamento dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência por meio de Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva.

BRASIL. **Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.**

BRASIL. **Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989.**

BRASIL. Presidência da República. **Lei Orgânica da Assistência Social, n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, publicada no DOU de 8 de dezembro de 1993.

BRASIL. **Resolução CNAS Nº 27 de 24 de fevereiro de 2005,** que apresenta a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB-SUAS.

BRASIL. **Resolução CNAS Nº145, de 15 de outubro de 2004,** que aprova a Política Nacional de Assistência Social

BRASIL/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SDH/PR/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) - **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: SNPD –SDH-PR, 2014.

PEREIRA, Cristiane de Barros. **Assistência Social em Territórios Estigmatizados- Um Estudo da Fundação Leão XIII, em Vila Ipiranga, Niterói**. Tese de Mestrado. Certificação Digital 0510670/CA, PUC Rio, 2007.

SPOSATI, Aldaíza**. Contribuição para a construção do Sistema Único de Assistência Social- SUAS,** in Revista Serviço Social & Sociedade -Informo-se, nº 78 – São Paulo. Editora Cortez, 2004

SPOSATI, Aldaíza. **Especificidade e intersetorialidade da política de assistência social**. In: Serviço Social & Sociedade nº 77. São Paulo: Cortez, 2004.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs- **Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada**, Brasília, 2003.

JACCOUD, Luciana. **Proteção Social no Brasil: debates e desafios**. In: Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil. Brasília, MDS/UNESCO, 2009.

NOZABELI, Sonia Regina. Programa de iniciação Científica do Núcleo de estudos e Pesquisas da Toledo - NEPE : **O processo de afirmação da Assistência Social como Política Social**. Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, disponível in http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_sonia.htm.

SÃO PAULO/SMADS, **Caracterização das Residências Inclusivas**, 2013.

SENADO FEDERAL. **Matéria sobre a Lei Brasileira de Inclusão** em 21 de janeiro de 2016, disponível no sitehttp://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileira.